



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

132
2

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.387/2019

Assunto: Termo de Colaboração – Dispensa de Chamamento Público.
Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a legalidade em se firmar termo de colaboração por dispensa de chamamento público, bem como a viabilidade jurídica da Minuta de Termo de Colaboração acostada às fls. 117/129.

A rigor, pretende-se a celebração de um ajuste entre o Município de Taubaté e a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo mútuo de executar o Serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade – modalidade acolhimento institucional para idosos.

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

“Art. 1º-Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 30:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	<i>69/79,</i>



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

<i>Dotação Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);</i>	06, 07, 08,
<i>Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);</i>	13/22,
<i>Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)</i>	30/65,
<i>Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);</i>	34,
<i>Descrição de metas (art. 22, II, lei 13.019/14);</i>	39/42,
<i>Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);</i>	48, 60/65,
<i>Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);</i>	50/59,
<i>Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);</i>	47,
<i>Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)</i>	10/12,
<i>Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)</i>	114/116,
<i>Organização da Sociedade Civil – OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	69,
<i>OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);</i>	78,
Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);	Esclarecer melhor se se trata de assinatura do Contador da entidade, 110
<i>OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei 13.019/14);</i>	96,
<i>OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);</i>	107,
<i>OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); -</i> <i>(§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)</i>	112,
<i>Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);</i>	97, 98, 99,
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	69/79,
<i>Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);</i>	86/87,
<i>Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das</i>	89/91,



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

<i>peças físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);</i>	
<i>Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);</i>	100,
<i>Minuta de termo de colaboração</i>	117/129,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);</i>	104,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);</i>	105/106,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);</i>	105/106,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);</i>	105,
<i>Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);</i>	105/106,
<i>Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)</i>	117/129,



Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

<i>Descrição do objeto pactuado; (inciso I)</i>	117,
<i>Obrigações das partes; (inciso II)</i>	118/120,
<i>Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)</i>	120/121,
<i>Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)</i>	123,
<i>A obrigação de prestar contas; (inciso VII)</i>	124/127,
<i>A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)</i>	124,
<i>A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)</i>	122,
<i>A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)</i>	Não cumpre,
<i>O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)</i>	119,
<i>A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)</i>	128/129,
<i>A indicação do foro para dirimir as dívidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)</i>	129,
<i>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)</i>	120,
<i>A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)</i>	120,

Por fim, ainda é importante apontar que a “*administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.*”

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, **cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica “não cumpre”**, sou do PARECER pelo REGULAR processamento da TERMO DE COLABORAÇÃO entre o Município de Taubaté e a Casa São Francisco de Idosos de Taubaté, com o objetivo mútuo de executar o Serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade – modalidade acolhimento institucional para idosos.

Ademais, há necessidade de maior esclarecimento por parte da entidade privada acerca do documento de fls. 110, isto é, deverá a mesma informar se o Sr. Donizete Rambaldi é contador da entidade e qual o seu número de inscrição no CRC.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:



134

Prefeitura Municipal de Taubaté - SP Secretaria de Negócios Jurídicos

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 11 de março de 2019.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235

Mateus Santos de Campos
Escriturário